



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13805/001 072/90-07
RECURSO Nº : 85.354
MATÉRIA : IRF - ANO: 1988
RECORRENTE : SOGERAL S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍT. E VAL. MOBILIÁRIOS
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.998

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - No caso de pedido de restituição de tributos e contribuições federais, o contraditório nasce com a apresentação tempestiva, por parte do requerente, da manifestação de inconformidade quanto à decisão do Decisão dos Delegados da Receita Federal, relativa ao indeferimento da solicitação apresentada e deve ser dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio do contribuinte. (Port. SRF 4.980/94)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOGERAL S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, restituir o processo à repartição de origem para que a petição seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13805/001.072/90-07

ACÓRDÃO Nº : 102-30.998

RECURSO Nº : 85.354

RECORRENTE : SOGERAL S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍT. E VAL. MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de CZ\$ 17.931.038,00 que a empresa supra citada alega ter recolhido indevidamente no ano de 1988, conforme requerimento de folhas 01/03.

O delegado da Receita Federal em São Paulo indeferiu o pedido de restituição, ancorando sua negativa nos seguintes pressupostos:

A restituição somente será feita a que prove haver assumido o correspondente encargo, conforme artigo 166 da Lei Nº 5.172/66.

A empresa não comprovou haver assumido o correspondente encargo, mas lançou a débito de contas a compensar, mostrando assim, não haver intenção de assumir o ônus, mas compensar com impostos futuros.

Tempestivamente a empresa **manifestou sua inconformidade quando à decisão do Decisão do Delegado da Receita Federal**, conforme documentos de folhas 107 a 111, onde apresenta suas argumentações de discordância quanto ao indeferimento de seu pedido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805/001 072/90-07
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.998

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

Nos casos de denegação de pedidos de restituição, o contencioso nasce com a manifestação de inconformidade, apresentada tempestivamente pelo contribuinte, quando a denegação do pedido elaborada pelos Delegados da Receita Federal, uma vez que a manifestação da referida autoridade não se constitui em decisão pela falta do contencioso somente estabelecido a partir da data da apresentação da manifestação supra mencionada.

A Portaria SRF 4.980 de 04 de outubro de 1994 assim dispõe sobre a matéria:

Art. 2º - Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes a manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda, **restituição**, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (grifamos)

Assim em respeito ao duplo grau de jurisdição, a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal, resolvo remeter o processo à repartição de origem para que seja encaminhado à DRJ com jurisdição sobre o domicílio do contribuinte, para que a petição de folhas 21 e 22 seja apreciada em primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 1996.


JOSÉ CLOVIS ALVES